



Parecer N.º 1120/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 103/2023 – MSG N.º 121/2023 - aposto ao Projeto de Lei n.º 130/2019 que “Determina que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) DRE EUGÊNIO

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023, tendo sido lido na sessão do mesmo dia. Após foi encaminhado para esta Comissão e apertado no dia 09/11/2023, conforme às fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 103/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 130/2019 assim ementado: Determina que as concessionárias de Serviços Públicos adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado de Mato Grosso.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao art. 4º da proposição, que dispõe da seguinte forma:

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta conforme o Artigo 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual ele acata na íntegra:

•Inconstitucionalidade material por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto ao art. 4º da proposição foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade material, pois fixaria prazo ao Poder Executivo cumprir a regra ali proposta, **regulamentação nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso**, supostamente afetando, assim, a sua discricionariedade para a análise da conveniência e oportunidade quanto ao seu cumprimento. Essas são as razões do veto.

Tal razão não merece prosperar, pois o artigo vetado apenas dispõe que a regra ali proposta deve ser regulamentada pelo Poder Executivo “nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso”, regra essa vigente na Constituição Estadual, logo, é uma regra que goza da presunção de constitucionalidade (ainda que relativa).

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

No caso do art. 4º o dispositivo vetado reproduziu o mandamento de que a regulamentação da lei deve ser feita conforme está estabelecida no texto da Constituição estadual



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
 Fls 07
 Rub 10

desde 2001, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19/2001. Logo, se o Poder Executivo não concorda com a regra ali disposta, o ordenamento jurídico determina que se atue através da proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade do texto previsto no art. 38-A da CEMT.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 103/2023 - Mensagem N.º 121/2023 de autoria do Poder Executivo, **com relação ao artigo 4º**.

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 103/2023 <i>Aposto ao Projeto de Lei N.º 130/2019 - Parecer N.º 1120/2023/CCJR</i>	
Reunião da Comissão em	21 / 11 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Roberto Eugenio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 103/2023 - Mensagem N.º 121/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 4º .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Julio Campos</i>
Membros (a)	<i>[Signatures]</i>
	<i>[Signatures]</i>
	<i>[Signatures]</i>
	<i>[Signatures]</i>